

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 423/2021

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO ENTRE RIOS NOROESTE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 423/2021

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste.

Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste, tendo como objetivos:

I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos da Região de Umuarama e dos municípios vizinhos;

III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da Região de Umuarama e dos municípios vizinhos;

V - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste os seguintes Municípios:

I - Umuarama

II - Alto Paraíso

III - Alto Piquiri

IV - Altônia

V - Brasilândia do Sul

VI - Cafezal do Sul

VII - Cidade Gaúcha

VIII - Cruzeiro do Oeste

IX - Douradina

X - Esperança Nova



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XI - Francisco Alves

XII - Icaraíma

XIII - Iporã

XIV - Ivaté

XV - Jussara

XVI - Maria Helena

XVII - Mariluz

XVIII - Nova Olímpia

XIX - Perobal

XX - Perola

XXI - São Jorge do Patrocínio

XXII - Tapira

XXIII - Xambrê

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste”

III - mapear e divulgar os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagens;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

f) unidades de saúde;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - disponibilizar informações e oferecer matérias das rotas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V - formar Consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, os municípios podem celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º O Poder Executivo estadual pode:

I - definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico;

II - definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste a fim de integrar os municípios e suas rotas:

III - divulgar o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste, junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e aos demais entes públicos estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

Delegado Fernando Martins

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O cicloturismo tem como característica principal o uso da bicicleta como meio de transporte e como parceira de viagem. A prática do cicloturismo é recente no Brasil, cabendo ao Poder Público auxiliar os municípios na sua implantação. O cicloturista diferencia-se do turista comum pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

O Projeto objetiva integrar os municípios do Entre Rios Noroeste, que estão situados entre os rios Ivaí (ao norte), o Rio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Piquiri (ao sul) e o Rio Paraná (a Oeste), dotados de inúmeras belezas naturais.

Saliente-se que o Circuito Cicloturístico tem o condão de movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente, bem como a de incentivar o desenvolvimento dos pequenos municípios, ao fomentar a criação de infraestrutura nos mais variados ramos de atividade comercial, trazendo benefícios para toda coletividade.

Com a implantação do Circuito Cicloturístico, a cooperação entre Estado e município será fortalecida e ambos serão beneficiados, uma vez que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado, o Estado definirá o Circuito e sua sinalização de maneira geral: por outro, os municípios terão papel atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas, movimentando sua economia e serviços, além de disponibilizar uma estrutura cicloviária para uso diário de seus cidadãos.

Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2021, às 21:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **423** e o código CRC **1D6F2C9F7C6F4DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 431/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 423/2021**.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **431** e o código CRC **1D6E2F9F9D0F4EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 447/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **447** e o código CRC **1C6D2B9C9C0A9AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 247/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **247** e o código CRC **1C6C2B9A9D1A3FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1087/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 423/2021

Projeto de Lei n.º 423/2021.

Autores: Deputado Estadual Delegado Fernando Martins.

Institui o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste.

EMENTA: INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO ENTRE RIOS NOROESTE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 196, 215, CAPUT, E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, CAPUT E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O **Projeto de Lei n.º 423/2021**, proposto pelo Deputado Estadual Delegado Fernando Martins, objetiva instituir o “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste” (cf. sua ementa e o *caput* do seu art. 1.º).

A proposição, nos incisos do seu art. 1.º, enumera os objetivos da instituição do “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste”, quais sejam, o de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico (inc. I); valorizar a cultura e os atrativos turísticos da região de Umuarama e dos municípios vizinhos (inc. II); a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física (inc. III); o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia da região de Umuarama e dos municípios vizinhos (inc. IV); a promoção da mobilidade e da acessibilidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No seu art. 2.º, indica como integrantes do “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste” os municípios de: I – Umuarama; II - Alto Paraíso; III - Alto Piquiri; IV – Altônia; V - Brasilândia do Sul; VI - Cafetal do Sul; VII - Cidade Gaúcha; VIII - Cruzeiro do Oeste; IX – Douradina; X - Esperança Nova; XI - Francisco Alves; XII – Icaraíma; XIII – Iporã; XIV – Ivaté; XV – Jussara; XVI - Maria Helena; XVII – Mariluz; XVIII - Nova Olímpia; XIX – Perobal; XX – Perola; XXI - São Jorge do Patrocínio; XXII – Tapira; XXIII – Xambê.

Os seus arts. 3.º, 4.º e 5.º, todos de natureza autorizativa, dão, respectivamente, atribuições aos municípios que integram o “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste”, para os mesmos implantarem sinalização de trânsito no circuito, definirem traçados, mapearem e promoverem a divulgação de atrativos e produtos turísticos, disponibilizarem informações e oferecerem matérias em meios de comunicação físicos e virtuais, formação de consórcios para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos, inclusive celebração de parcerias com a iniciativa privada (seu art. 3.º); dão, igualmente, atribuições ao Poder Executivo Estadual, para que este venha a definir o padrão da sinalização do circuito, venha a definir o seu traçado a fim de integrar os municípios e suas rotas e, bem como, de divulgá-lo (seu art. 4.º); dão, ainda, atribuições ao Poder Executivo, referido aí de maneira geral, para que venha a ser regulamentada a lei e sejam indicados os aspectos necessários à sua aplicação (seu art. 5.º).

E, finalmente, a proposição tem no seu art. 6.º a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na **justificativa** que acompanha a proposição (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor, em síntese, diz que “O cicloturismo tem como característica principal o uso da bicicleta como meio de transporte e como parceira de viagem”, esclarecendo que “O cicloturista diferencia-se do turista comum pois seu objetivo não é apenas chegar ao destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente consiste em estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais”, e sublinha que “o Circuito Cicloturístico tem o condão de movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente, bem como a de incentivar o desenvolvimento dos pequenos municípios, ao fomentar a criação de infraestrutura nos mais variados ramos de atividade comercial, trazendo benefícios para toda coletividade”, tudo isso que é pretendido, portanto, vir a ocorrer com a proposição, pois “O Projeto objetiva integrar os municípios do Entre Rios Noroeste, que estão situados entre os rios Ivaí (ao norte), o Rio Piquiri (ao sul) e o Rio Paraná (a Oeste), dotados de inúmeras belezas naturais”. De maneira que, em consideração a todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, pede o apoio dos demais deputados estaduais para a aprovação da proposição.

Consigna-se que a proposição foi apresentada na Sessão Ordinária de 24 de agosto de 2021 e, então, autuada como **Projeto de Lei n.º 423/2021** (cf. Informação n.º 431-2021, de 25 de agosto de 2021), havendo a informação, após revistos em busca preliminar os registros da Alep, de que a proposição não possui similar nesta Casa (cf. Informação n.º 447-2021, de 25 de agosto de 2021).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

DESSA FORMA, **na esfera própria desta CCJ**, relativamente à proposição encaminhada, **Projeto de Lei n.º 423/2021**, à vista do conteúdo normativo deste, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se de matéria relativa ao turismo ecológico e à cultura e, enquanto tal, também é relativa à conservação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

patrimônio natural, cultural e turístico paranaense; ao uso racional dos recursos naturais e culturais e, por decorrência do exercício da atividade turística, à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)”[CF].

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)”. [CE] (Grifos nossos)

à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. (Sublinhamos) [CE] Grifos nossos)

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". [CE]

"Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)" [Rialep] (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 190, caput, e 165 da Constituição Estadual.

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" [CF].

"Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa" (Grifamos) [CE].

"Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio" (Grifamos) [CE].

Ao mesmo tempo, verifica-se que a proposição em apreciação também é materialmente constitucional pelo motivo de atender à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, ambos que estabelecem que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico, promoverá e incentivará o turismo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CF].

“Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (Grifamos) [CE].

Ademais, proposições tal qual a ora em foco permitem a ampliação dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico; permitem a promoção do turismo em geral e, em específico, do turismo ecológico em todos os tipos de mídia, de maneira a inserir o Estado do Paraná nos roteiros turísticos nacionais e internacionais dessa modalidade; estimulam a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos; e, bem como, conscientizam a sociedade e o cidadão sobre a importância econômica e social do turismo. Tudo de acordo com o que dispõe a Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná.

Observa-se, ademais, em complemento, que um dos objetivos da área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual, aquele previsto no inc. III do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008, a qual estabelece a Política de Turismo no Estado do Paraná, é a **disseminação do turismo como uma atividade que contribui para, entre outros, o desenvolvimento econômico e social, a valorização cultural e a qualidade de vida.**

Além disso, a Política de Turismo do Paraná, na área relativa à Promoção e Apoio à Comercialização (incs. I e II do § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 15.973, de 2.008), pretende promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização, bem como pretende fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores.

“Art. 3º A Política de Turismo do Paraná está estruturada nas áreas estratégicas de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual; Desenvolvimento de Destinos Turísticos; e Promoção e Apoio à Comercialização.

§ 1º Na área estratégica de Gestão e Fomento ao Turismo Estadual pretende-se:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - disseminar o turismo como uma atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais e culturais;

(...)

§ 3º Na área estratégica de Promoção e Apoio à Comercialização pretende-se:

I - promover o destino Paraná e de seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, através de ações de divulgação e comercialização;

II - fomentar uma maior acessibilidade do Estado aos mercados turísticos consumidores". (Grifamos) [Lei n.º 15.973, de 2.008]

Por fim, releva apreciar as considerações quanto ao caráter estrutural da proposição.

B - Quanto ao caráter estrutural:

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, com o propósito de afastar impropriedades de redação que contra o **Projeto de Lei n.º 423/2021** poderiam vir a ser levantadas e, assim, de lhe dar celeridade no trâmite, **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** abaixo **[Retira-se/suprime-se o disposto nos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º, pela sua flagrante e evidente inconstitucionalidade. Ou seja, face que os respectivos dispositivos dos mesmos, mesmo que articulados como apenas essencialmente autorizativos, são estabelecidos, iniciados no Poder Legislativo, com vistas a gerar efeitos que venham a envolver entes do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo Municipal; mesmo que seus termos, em si mesmos considerados, não provoquem ou signifiquem inconstitucionalidade insanável, pois que não interferem irreversivelmente na autonomia e liberdade de atuação desses entes federativos do Poder Executivo os quais, porque esses termos fazem referência aos mesmos, são visados de virem a se envolver, a não ser aquele efeito, pela referência que é feita dos mesmos, de gerar, provocar expectativas de concretização de ações a partir deles na população, daquela específica população que possa vir a se beneficiar da eventual efetivação do circuito cicloturístico que é proposto, efeito esse, por conseguinte, que se enquadraria, então, como uma interferência indireta (do Legislativo no Executivo), por ser mais propriamente de ordem política. O Substitutivo Geral, assim, que é apresentado, pretende sanear a proposição, nesse sentido, dos dispositivos de natureza autorizativa que a mesma contem – Vide a descrição das características dos dispositivos da proposição que são feitas no preâmbulo desta manifestação].**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“**Art. 180.** As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”.

“**Art. 76.** (...)”

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

“**Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em
:

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)”. **[Rialep]** (Grifamos e negritamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 423/2021**, na forma da **Emenda Substitutiva Geral** em anexo.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2022.

DEP. ESTADUAL NELSON JUSTUS

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. TIÃO MEDEIROS

RELATOR

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI N.º 423/2021

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 423/2021**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

Institui o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Paraná o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste, tendo como objetivos:

I - incentivo à prática do esporte, por intermédio do uso da bicicleta, e incentivo ao turismo ecológico;

II - melhoria e manutenção das condições de saúde física e mental das pessoas, por intermédio do exercício do cicloturismo;

III - promover ações que tragam qualidade de vida, unindo atividades físicas e esportivas e de lazer, recreativas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - valorizar a cultura e dentre outros, os atrativos turísticos naturais, históricos, gastronômicos, culturais e religiosos já existentes nos municípios que integram o circuito;

V - desenvolvimento dos arranjos produtivos locais, movimentando a economia dos municípios integrantes do “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste”;

VI – promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular e sensibilizar a população acerca da importância do “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste”;

VII - divulgar o “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste”, projetando-o estadual, nacional e internacionalmente;

VIII - instituir campanhas de incentivo à prática do ciclismo, contribuindo para a melhoria dos indicadores relativos à saúde da população;

IX - promover intercâmbios e convênios com instituições públicas, privadas e não governamentais, visando sempre estabelecer e manter qualidade elevada para os trechos e trilhas do “Circuito Turismo Entre Rios Noroeste”, com paradas de apoio aprazíveis turisticamente, demarcação em todo percurso com placas indicativas, iluminação, de postos de assistências e pernoites, preparação e manutenção do comércio para recepção dos cicloturistas e, especialmente, a manutenção de plano estratégico permanente de segurança aos ciclistas;

X – a instituição de aplicativo de registro e rastreamento de posicionamento dos ciclistas, em tempo real, via *smartphone*, para acompanhamento e orientação dos trechos e trilhas do “Circuito Turismo Entre Rios Noroeste”;

XI – observar os preceitos contidos na Lei n.º 18.780, de 12 de maio de 2016, que instituiu a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao Uso da Bicicleta, visando a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste” trechos e trilhas que cruzam os seguintes municípios, ficando o mesmo aberto à inclusão, formal, prévia e oficialmente aprovada, de outros municípios que passem a ficar adequados ao percurso definido nos termos desta lei:

I – Umuarama;

II - Alto Paraíso;

III - Alto Piquiri;

IV – Altônia;

V - Brasilândia do Sul;

VI - Cafezal do Sul;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- VII - Cidade Gaúcha;
- VIII - Cruzeiro do Oeste;
- IX – Douradina;
- X - Esperança Nova;
- XI - Francisco Alves;
- XII – Icaraíma;
- XIII – Iporã;
- XIV – Ivaté;
- XV – Jussara;
- XVI - Maria Helena;
- XVII – Mariluz;
- XVIII - Nova Olímpia;
- XIX – Perobal;
- XX – Perola;
- XXI - São Jorge do Patrocínio;
- XXII – Tapira;
- XXIII – Xambê.

Art. 3º O “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste” atenderá o percurso e o cronograma para o traçado do polígono definidor de sua rota que vierem a ser aprovados pela Comissão Organizadora que for oficialmente constituída para a sua coordenação e realização.

§ 1º O percurso e o cronograma para o traçado do polígono definidor da rota do “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste” fica aberto à aprovação, oficial e formalizada, de variações e adaptações que venham a ser consideradas adequadas para cada uma das suas edições futuras.

§ 2º O percurso e o cronograma para o traçado do polígono definidor da rota do “Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste”, a serem preparados, já com as suas eventuais novas variações e adaptações, para cada uma das suas edições, será divulgado ao público em geral em, no mínimo, 90 dias antes do respectivo evento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1087** e o código CRC **1E6D4B9F7F9A1AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4176/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 423/2021, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4176** e o código CRC **1B6F4F9D8A6F7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2676/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2676** e o código CRC **1C6F4C9A8F6B7CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1214/2022

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 423/2021

Autor: Deputado Delegado Fernando Martins

Relator: Deputado Alexandre Curi

INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO ENTRE OS RIOS NOROESTE.

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins que “*Institui o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste*”.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Tião Medeiros. Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para a análise de mérito e emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De início, compete Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobras as disposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção dos animais:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

A presente proposição visa instituir o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste, para conscientizar o uso da bicicleta como meio de transporte e como parceira de viagem, com o fim específico de integrar os Municípios do Entre Rios Noroeste, situados entre os rios do Ivaí (ao norte), o Rio Piquiri (ao sul) e o Rio Paraná (a Oeste), todos com maravilhosas belezas naturais.

Em Justificativa, o autor também destaca o objetivo incentivar a movimentação destas regiões que não eram exploradas turisticamente, incentivando o desenvolvimento dos pequenos Municípios, fomentando a criação de infraestrutura nos mais variados ramos da atividade comercial local, trazendo benefícios para toda a coletividade.

Por fim, destaca também os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, que está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 09 de maio de 2022

Dep. Goura

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dep. Alexandre Curi

Relator



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1214** e o código CRC **1C6C5B2E1D0C0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4629/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 423/2021, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2022, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4629** e o código CRC **1D6B5C2A4D4B8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2965/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Turismo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2965** e o código CRC **1A6E5F2D4A4D8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1456/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao Projeto de Lei nº 423/2021

Autor: Deputado Delegado Fernando Martins

Relator: Deputado Francisco Buhner

Assunto: Institui o Circuito Cicloturístico Entre Rios Noroeste

COMISSÃO DE TURISMO.
INSTITUI O CIRCUITO
CICLOTURÍSTICO ENTRE RIOS
NOROESTE. ART. 144 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ. ART. 54, INCISO III, DO
RIALEP. PARECER FAVORÁVEL.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Delegado Fernando Martins, com escopo de instituir o circuito cicloturístico Entre Rios Noroeste.

Após inspeção dos requisitos legais, constitucionais e de técnica legislativa que resultaram no parecer favorável, na forma do substitutivo geral, pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi encaminhada à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, que também se manifestou favoravelmente, sendo o projeto encaminhado a esta Comissão Permanente de Turismo para manifestação.

Superada esta breve introdução, passa-se à análise do projeto em tela.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa estabelecer o circuito cicloturístico Entre Rios do Noroeste, englobando os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

municípios de Umuarama, Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Jussara, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Perobal, Perola, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambre.

Na justificativa do projeto, o eminente proponente aduz que o projeto objetiva integrar os municípios que estão situados entre os Rios Ivaí (ao norte), Piquiri (ao sul) e Paraná (a oeste), dotados de inúmeras belezas naturais.

Com grande potencial turístico, ainda não tão explorado, a instituição deste Circuito será de grande valia para o desenvolvimento de toda a Região.

Nessa senda, diante do teor da proposição legislativa em comento, é incumbência dessa Comissão Permanente de Turismo exarar parecer sob a matéria, conforme preconiza o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu artigo 54, inciso III, in verbis:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

Portanto, indubitável que a matéria trazida pelo eminente Deputado Delegado Fernando Martins, requerendo a criação formal do circuito cicloturístico Entre Rios Noroeste, é atinente a Comissão de Turismo.

Dessa feita, a proposta vai ao encontro do que preleciona a Constituição Estadual ao prever, em seu artigo 144, que o Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Cabe lembrar que a regra susodita tem similar redação, mas idêntica finalidade, a da norma contida no artigo 180 da Constituição Federal, cujo texto determina a promoção do turismo como vetor de desenvolvimento social e econômico, indubitável objetivo deste projeto.

Com esteio na fundamentação acima, não há óbice que impeça a proposição de seguir sua tramitação, visto que cumpre todos os requisitos necessários, além de ser merecedora de elevado apreço, pois será utilizada como ferramenta para movimentar todas as formas de turismo na região.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, após minuciosa análise das exigências concernentes a esta Comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 423/2021, estando apto para prosseguir em sua tramitação e ulterior votação pelo Soberano Plenário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É o parecer.

Curitiba, 27 de junho de 2022

FRANCISCO BUHRER

Deputado Estadual



DEPUTADO FRANCISCO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2022, às 09:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1456** e o código CRC **1A6B5A6C5A0E6AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5370/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 423/2021, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, recebeu parecer favorável na Comissão de Turismo. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais; e
- Comissão de Turismo.

Curitiba, 28 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2022, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5370** e o código CRC **1C6B5E6E5D1A3AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3435/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2022, às 18:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3435** e o código CRC **1B6F5F6A5B1A3EB**